



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001137-72.2016.815.2003**

**ORIGEM:** 3ª Vara Regional de Mangabeira (Comarca da Capital)

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Fellippe Luan Alves

**DEFENSORES PÚBLICOS:** Fernando Enéas de Souza e Adriano Medeiros Bezerra Cavalcanti

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** ROUBO MAJORADO COM USO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. PLEITO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA COM ESPECIAL RELEVÂNCIA. CULPABILIDADE INSOFISMÁVEL. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO LIMITE MÍNIMO LEGAL. PRECEITO LEGAL REFERENTE AO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- É insustentável a tese de absolvição do réu quando as provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos, não deixando espaço para dúvidas.

- Comprovado no processo que o réu subtraiu bem da vítima, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, sua conduta está amoldada ao tipo penal do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

- Em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima tem especial relevância, devendo ser considerada como fundamento suficiente a ensejar a condenação, mormente quando corroborada pelos demais elementos havidos na instrução.

- Se a pena-base foi fixada no seu limite mínimo legal, não há mais como proceder à sua redução.

- Desprovimento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

FELLIPHE LUAN ALVES interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 79/84v) do Juiz de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira (Comarca da Capital), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo a pena corporal ser cumprida no regime inicial semiaberto.

A inicial acusatória narrou que, no dia 14 de maio de 2016, por volta das 21h00min, a vítima, Raphael Felipe Marinho Ribeiro, conduzia sua Motocicleta (Honda Brós-150, cor vermelha, placa MOL-5127-PB) pela Avenida Hilton Souto Maior, quando foi abordado pelo réu e um comparsa seu não identificado, que também estavam em uma Motocicleta (Pop, cor preta, placa NPY-8836/PB). Com os veículos em movimento, o "garupa" sacou uma pistola e anunciou o assalto, mandando que a vítima parasse. Como a ordem não foi obedecida, o acusado, novamente, emparelhou os veículos, sacou um revólver e, apontando-o para a vítima, obrigou-a a entregar sua moto.

A vítima identificou a placa da motocicleta dos assaltantes e acionou a Polícia Militar, que, no dia seguinte, após diligências, localizou o antigo dono, que informou que tinha vendido a moto ao acusado, fornecendo seu endereço. Ao dirigir-se ao local, a polícia avistou a motocicleta utilizada no roubo e efetuou a prisão do acusado.

Revogada a prisão preventiva do réu (f. 66/67) com a expedição de alvará de soltura em 17/11/2016 (f. 72).

Nas razões recursais (f. 93/97) o réu sustentou que não participou do crime de que foi acusado e que não existem provas a amparar a sentença, pois,

para que haja uma condenação, a prova deve ser plena e convincente, ao passo que, para a absolvição, basta a dúvida, devendo ser aplicado o princípio *in dubio pro reo* (art. 386, VI, CPP). Não sendo esse o entendimento do órgão julgador, alternativamente, pediu a redução da pena-base e da pena de multa.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça (f. 99/102) e parecer da Procuradoria de Justiça (f. 109/112) pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço do recurso apelatório, uma vez que estão configurados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a admissibilidade da insurgência.

2. MÉRITO RECURSAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO.

A pretensão recursal consubstancia-se na reforma da sentença, para **absolver-se o réu**, com base na alegada ausência de provas da materialidade e da autoria delitiva; alternativamente, pleiteia a **redução da pena** aplicada.

Os argumentos recursais não merecem prosperar, pois são discrepantes do contexto probatório dos autos, que comprova a prática da conduta criminosa imputada ao réu.

O **roubo** é delito material, que exige resultado naturalístico, e sua comprovação dá-se pelos autos de apreensão, de restituição e de avaliação, se houver, bem como pela prova oral, que, na espécie, demonstra certeza sobre a autoria e a materialidade delitiva.

Quando o réu foi preso, no dia seguinte ao delito, na esfera policial ele **negou** ter praticado o assalto, sustentando que estava com sua esposa no "MAG Shopping", no horário entre 20h00min e 21h20min daquele dia (f. 10). Todavia não comprovou tal afirmação.

*In casu*, a **materialidade** restou suficientemente demonstrada por intermédio do auto de prisão em flagrante (f. 07/10), do auto de apreensão e

apresentação (f. 13), do auto de entrega do bem (f. 22), além da prova testemunhal (mídia de f. 74).

A **autoria** evidencia-se pelo auto de prisão em flagrante (f. 07/10), pelas declarações prestadas pela vítima, Raphael Felipe Marinho Ribeiro, que confirmou, de forma segura, ter **sido o denunciado a pessoa que praticou o assalto contra ele**, somando-se ao fato de o réu ter sido encontrado com a motocicleta (f. 09), além dos depoimentos das testemunhas (f. 07/08).

Restou também amplamente comprovado que o réu subtraiu o bem mediante **grave ameaça**, exercida com o emprego de arma de fogo, estando sua conduta amoldada à capitulação do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Em se tratando de delito patrimonial a palavra da vítima, se não for desconstituída por outro elemento de convencimento apurado na instrução, é absolutamente hábil a sustentar o decreto condenatório.

Nesse sentido, quando prestou depoimento ao juízo, a vítima **Rafael Felipe Marinho Ribeiro** reconheceu o acusado como sendo o autor do ilícito. Eis a síntese de seu depoimento:

Que disse que vinha pela Avenida Hilton Souto Maior quando uma motocicleta com dois elementos emparelhou com a sua, tendo o **que estava na garupa sacado uma pistola e mandado que parasse, anunciando o assalto**. O acusado era quem guiava o veículo. Que tentou correr mas foi emparelhado novamente quando **o acusado sacou um revólver, além da pistola do carona, fazendo com que parasse. O acusado estava de capacete, mas como a viseira estava aberta deu para reconhecer o rosto dele, pois estava muito próximo, de um metro e meio a dois metros. O garupa pegou sua moto e se evadiu em disparada, tendo a vítima decorado o número da placa que o acusado pilotava**. Que no dia seguinte a polícia ligou para ele dizendo que o acusado foi preso e a moto utilizada no roubo apreendida. **Na delegacia, ele reconheceu a motocicleta e lhe foi mostrada uma fotografia do acusado, tendo reconhecido como um dos assaltantes, sem qualquer dúvida**. [...]. A motocicleta que o acusado utilizou para o roubo estava adesivada de branco, mas no registro era de cor preta. A roda era pintada de vermelho, amarelo e verde, cores da jamaica. O roubo aconteceu entre **20h00 e 21h00**. [...]. (f. 09 e mídia f. 74).

Convém ressaltar que o reconhecimento do acusado por fotografia é válido quando corroborado com outras provas produzidas nos autos, o que se observa no caso em tela, em que a vítima ratificou o reconhecimento tanto na esfera policial, como em juízo.

Destaco precedente deste Tribunal nesse tom:

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. TESTEMUNHAS E VÍTIMA ACORDES EM SUAS DECLARAÇÕES. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ORAL PRECISA E SATISFATÓRIA. DESPROVIMENTO. - Sendo suficientes as provas carreadas aos autos na forma como ficou evidenciado na decisão do Juízo a quo, mantém-se a condenação do denunciado, visto que, configurado o elemento subjetivo do tipo penal do art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal - **Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração. - Não restam dúvidas, de acordo com os depoimentos contidos nos autos, de que o delito foi cometido com o uso de uma faca, inclusive, fora feita sua apreensão.** Ademais, para configuração da qualificadora, independe da arma ter sido encontrada, bastando, para tanto, que a prova oral seja precisa e satisfatória. (Acórdão/Decisão do processo n. 00228568420148152002, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 16-05-2017).

Vejamos o relato da testemunha **Reriw da Silva Barbosa**, um dos policiais responsáveis pela localização e prisão em flagrante do acusado:

Que efetuou a prisão do réu; que foi informado pelo CIOP sobre o roubo de uma moto, marca HONDA pertencente à pessoa de Raphael, na Av. Hilton Souto Maior; **Que Raphael conseguiu anotar a placa da moto NPY - 8836/PB, utilizada por dois elementos, que lhe abordaram e lhe roubaram a sua moto;** outra guarnição soube o endereço do proprietário da motocicleta pelo INFOSEG, informando o nome do antigo dono da moto - Lyndemberg Diniz Araújo e o endereço, para onde se deslocaram, tendo esse informado que havia vendido a moto à pessoa do autuado, há aproximadamente seis meses, informado o endereço do acusado. A guarnição imediatamente foi até a Rua José Marcone Ramos da Silva, 187, no Conjunto Mariz, em Mangabeira, e lá chegando, **conseguiu deter o mesmo, bem como, conseguiu localizar a moto, utilizada no assalto à vítima, na casa do acusado; Que Raphael reconheceu o autuado como sendo um dos elementos que lhe roubaram a moto; Que também reconheceu a moto de placa NPY – 8836/PB como sendo a utilizada para a prática do assalto.** [...]; Que segundo a vítima Raphael, os assaltantes estavam armados, um de pistola e o outro de revólver; Que o outro elemento que praticou o assalto não foi localizado (f. 07).

Os depoimentos dos policiais Reriw da Silva Barbosa e Kleber Antônio de Melo Domingos, que efetuaram a prisão em flagrante do réu, com esteio em investigações precedentes e demais elementos de prova, perfazem um conjunto probatório idôneo e suficiente para sustentar a condenação, sobretudo porque foram prestados na esfera policial e **ratificados em juízo**, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia de f. 74).

Por outro lado, **as testemunhas de defesa**, Lúcia de Fátima Alves (mãe do réu), Nádia Aquino (esposa) e Priscylla Kelly de Oliveira, com respostas **evasivas** às indagações feitas durante a instrução, limitaram-se a confirmar o horário em que o acusado e a esposa estavam na casa da mãe, ratificando informações sem qualquer relevância para esclarecer os fatos trazidos pela defesa. **Porém, Eliginete Barbosa da Silva falou que não viu Nádia sair na moto com o acusado para o "MAG Shopping" (mídia DVD - f. 74).**

Como se vê, o réu negou a prática delitiva, apresentando, contudo, uma versão inconsistente, não logrando êxito em comprovar suas alegações, consoante o art. 156 do CPP, nem desconstituiu as provas em seu desfavor.

Ademais, é de especial relevância o fato de a vítima ter reconhecido o acusado/apelante e a motocicleta utilizada para a prática do assalto, decorando o número da placa e informando todas as suas características, como modelo, cor e uma adesivagem com as cores da Jamaica: vermelho, amarelo e verde.

Assim, **a materialidade e a autoria são incontestas**, uma vez que conduzem à inexorável conclusão de que, de fato, o réu praticou o delito narrado na peça inicial acusatória.

Por conseguinte, o juiz, ao proferir a sentença, fê-la em consonância com as provas colhidas, não constando elementos convincentes, capazes de expurgar a culpa e justificar a absolvição, com a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

### 3. DA DOSIMETRIA.

O recorrente insurgiu-se, ainda, contra o *quantum* da reprimenda, pleiteando a redução da pena-base corporal, aplicando-se idêntico percentual para a pena de multa.

Contudo as circunstâncias judiciais estabelecidas nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, foram todas valoradas positivamente em favor do

r u/apelante, como: antecedentes criminais, conduta social, motivos do crime, personalidade do agente, circunst ncias e consequ ncia do crime.

Destarte, n o procede a irresign o recursal, pois, na **1  fase** da dosimetria, a pena-base j  foi fixada no limite **m nimo** legal de **04 (quatro) anos de reclus o e 10 (dez) dias-multa**, restando inalterada na 2  fase, ante a aus ncia de circunst ncias agravantes ou atenuantes.

Conv m ressaltar que, na **3  fase**, a reprimenda foi majorada em **1/3 (um terço)**, pela pr tica de roubo circunstanciado (uso de **arma de fogo e concurso de pessoas**), em obedi ncia a preceito legal, referente ao tipo penal (art. 157,   2 , I e II, do CP), tornando-a definitiva em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclus o e 10 (dez) dias-multa**, n o sendo poss vel reduzir-se a pena corporal, tampouco a de multa.

A partir do cotejo dos autos observa-se uma sentena minuciosa e coerente com os fatos analisados   luz das provas colacionadas, a qual, como consequ ncia, imp o ao r u a devida reprova o pelo delito por ele praticado.

Tomando-se por base a pena definitiva aplicada ao r u, nos termos do art. 387,   2 , do CPP, mostrou-se correta a fixa o do **regime semiaberto**, nos termos do art. 33,   2 , "b", do C digo Penal, para o in cio do cumprimento da pena, n o obstante o tempo da pris o preventiva.

No caso n o est o preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos dos artigos 44, inciso I e II, e 77 do C digo Penal, n o sendo cab vel a substitui o da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem a suspens o condicional da pena.

#### 4. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **nego provimento   apela o.**

  como voto.

N o havendo recurso especial nem extraordin rio, encaminhem-se os autos ao ju zo de origem. Caso haja, oficie-se.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelent ssimo Desembargador **JO O BENEDITO DA SILVA** (decano no exerc cio da Presid ncia da C mara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a C mara Criminal at  o preenchimento da vaga de

Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor  **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de agosto de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**